



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 198.2021

Jogo: 4 de Julho(PI) X Vitória (BA) – COPA NORDESTE, PARTIDA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2021

DENUNCIADOS:

PRIMEIRO DENUNCIADO RICARDO MORAES LEMOS, AUXILIAR TÉCNICO DO VITÓRIA(BA), INCURSO NO ART. 258, § 2º, INC. II DO CBJD

SEGUNDO DENUNCIADO FRANCINELTON DE OLIVEIRA SILVA, ATLETA DO 4 DE JULHO/PI, INCURSO NO ART. 254. § 1º, INC. II DO CBJD

AUDITOR JULGADOR RELATOR: Dr. ÉRIC CHIARELLO

EMENTA: Artigo 258, § 2º, Inc. II do CBJD, desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões, reincidência, condenação por maioria. Artigo 254, § 1º, Inc. II do CBJD, a atuação temerária na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário, sem provas para anular a súmula, condenação por maioria.

Visto, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, na sessão realizada no dia 19/05/2021, nos termos do voto do Sr. Relator.

RELATÓRIO DA PRIMEIRA DENÚNICA

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em face do denunciado **RICARDO MORAES LEMOS, AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE DO VITÓRIA(BA), POR INFRAÇÃO AO ART. 258, § 2º, INC. II DO CBJD.**

Denunciado possui Certidão de Antecedentes (fl.7)

Houve a produção de provas tanto de vídeo como de testemunha, sendo a defesa feita de forma oral.

VOTO

Passando a analisar o caso.

Conforme consta na súmula de fls. 8 a 10, aos 8 minutos do segundo tempo o árbitro da partida expulsou de forma direta o Sr. Ricardo Moraes Lemos, auxiliar técnico da equipe do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Vitória/BA por reclamar ostensivamente contra decisão da arbitragem dizendo as seguintes palavras “apita essa porra, seu merda”.

O denunciado prestou depoimento, o qual foi indagado se havia proferido tais palavras, negando a autoria, mas reconhecendo que foram proferidas tais palavras por outra pessoa que estava no banco de reserva, mas infelizmente não soube informar quem teria sido o autor.

Indagado pelo Procurador se após o jogo não foi possível identificar quem teria proferido tais palavras, novamente o denunciado informou que não foi possível identificar.

As testemunhas trazidas pelo Denunciado o Sr. Ednilson Sena, Preparador Físico e o Sr. Itamar Ferreira, Preparador de Goleiro, ambos da equipe do Vitória/BA, que estavam no banco de reserva no momento da expulsão do denunciado, contribuíram com a tese da defesa, informando que o denunciado não teria proferido tais palavras, e que não era possível identificar o autor do fato.

Em tempo, a prova do vídeo teria comprovado que o árbitro estaria de costa no momento que foi proferido as palavras e que por tal fato também não poderia ter como identificar quem foi o autor das ofensas.

Levando em consideração as provas apresentadas, mesmo assim o presente auditor entendo que a veracidade da súmula não foi afastada, pelos seguintes motivos:

Mesmo que o árbitro estava de costa no momento que foi proferido tais palavras contra ele, conforme prova de vídeo podemos verificar que o mesmo é convicto e aponta no denunciado, com ampla certeza que tenha sido ele quem proferido tais palavras.

Ademais, verifica-se que o mesmo não esbanjou qualquer reação, se caso não teria proferido tais palavras, certamente teria ido em direção do árbitro e questionado a sua decisão, até mesmo apontando quem teria proferido tais palavras, o que não o fez.

Desta forma, ficou comprovada a infração cometida pelo Denunciado, sendo aplicada a pena de uma partida de suspensão sem conversão em advertência. Conforme previsto o **ART. 258, § 2º, INC. II DO CBJD**.

O presente voto foi acompanhado pelos auditores Dr. Cláudio Roberto Lopes Diniz e Dr. Rodrigo Raposo.

Contra o voto do Presidente Dr. Luís Felipe Procópio e do auditor Dr. Bruno de Barros dos Santos Tavares que absolviam o denunciado.

RELATÓRIO DA SEGUNDA DENÚNICA



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em face do denunciado **SEGUNDO DENUNCIADO FRANCINELTON DE OLIVEIRA SILVA, ATLETA DA EQUIPE DO 4 DE JULHO/PI, INCURSO NO ART. 254. § 1º, INC. II DO CBJD**

Denunciado não possui Certidão de Antecedentes (fl.6)

Não houve a produção de provas, sendo a defesa feita de forma oral.

VOTO

Passando a analisar o caso.

Conforme consta na súmula de fls. 8 a 10, aos 12 minutos do segundo tempo o árbitro da partida o Denunciado foi expulsou pela aplicação do segundo cartão amarelo por calçar de maneira temerária na disputa da bola seu adversário.

A defesa apresentada não conseguiu afastar a presunção de veracidade da súmula, por esta razão e levando em consideração o dispositivo que consta no artigo 254 do CBJ que ato temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário, deve ser punido, entende-se pela aplicação da penalidade do artigo.

Mesmo que não tenha na súmula maiores informações do lance, a ação temerária descrita pelo árbitro da partida entende-se que não foi um lance normal de jogo.

Desta forma, levando em consideração que o atleta não possui antecedentes, condeno o mesmo a 1 (uma) partida de suspensão, convertendo a mesma em advertência, conforme previsto no **ART. 254. § 1º e 2º, INC. II DO CBJD**.

O presente voto foi acompanhado pelo Presidente Dr. Luís Felipe Procópio e auditor Dr. Rodrigo Raposo.

Contra os Votos dos auditores Dr. Cláudio Roberto Lopes Diniz e Dr. Bruno de Barros dos Santos Tavares que o absolviam.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de maio de 2021.

ÉRIC CHIARELLO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol